

Decreto nº 8/66.

Regula a incidência e fixa o imposto para a arrecadação do imposto territorial urbano e do extra-providências.

Leopoldo Schöffing, Prefeito Municipal de Luís Alves, no Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 115 de 17/12/66, e de acordo com a norma sistemática determinada pela Lei Federal nº 5172 de 25/10/1966 e no uso de suas atribuições.

Decreto:

Art. 1º. O imposto territorial urbano tem como base a propriedade e domínio útil ou a posse de terrenos, contidos ou não, localizados nas zonas zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando os seguintes instrumentos:

- a) Abastecimento em calçamento, com equalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem pontos para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de (3) três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas em termos do parágrafo anterior.

Art. 2º. O imposto territorial urbano será cobrado na base

de 1% (um por cento) sobre o valor real do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial que incide sobre o terreno contido será reduzido de 1/2% (meio por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outros imóveis no município.

Art. 3º. O valor real da propriedade territorial urbana, encontrada tomando-se a metroagem quadrada do terreno, de acordo com o cadastro imobiliário, multiplicando-se pelo valor meter quadrado fixado pelo Poder Executivo na zona de localização do imóvel encontrado, o valor aplicar-se-á a alíquotas resultantes o imposto devido.

Art. 4º. O mínimo imposto territorial urbano far-se-á em duas prestações iguais nos meses de Abril e Julho de cada exercício, quando a importância ultrapassar o salário mínimo vigente no município.

Art. 5º. O mínimo imposto será igual a 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, digo, regional.

Art. 6º. - O pagamento antecipado ampara o contribuinte a redução de 10% (dez por cento) de imposto.

Art. 7º. - O não pagamento dentro do prazo previsto acarretará em multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, com agravos ainda de outras penalidades.

Art. 8º. - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Procuradora Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1966.

Luiz Schöpping
Procurador Municipal

Este decreto foi devidamente registrado e publicado nesta secretaria em 26 de dezembro 1966.

Quintus Kraisch,
secretário.